

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Iam-1

Processo nº : 10835.000232/93-35  
Recurso nº : 106.778  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991  
Recorrente : PONTA GROSSA TÁXI AÉREO LTDA.  
Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Sessão de : 23 de agosto de 1995  
Acórdão nº : 107-02.395

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTA GROSSA TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os juros de mora calculados com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.  
Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO  
RELATOR

Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO.



Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

Recurso nº : 106.778  
Recorrente : PONTA GROSSA TÁXI AÉREO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105 a 111) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, que indeferiu a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 80 a 82), em matéria relativa a IRPJ - exercícios 1990 e 1991.

O auto de infração (fls. 74 a 77), decorreu pelo fato de haver sido constatado omissão de receitas pela falta ou insuficiência de contabilização de receita, pela ocorrência de saldo credor de caixa, não comprovação da origem e/ou de efetividade de entrega de numerário.

Preliminarmente, a recorrente entendeu que a autuação é nula de pleno direito, porquanto não está conforme ou não foi acolhida a argumentação expendida pela impugnante, ora recorrente, impossibilitando qualquer interposição de recurso adequado.

Em sua impugnação (fls. 80 a 82), a empresa alegou, em síntese, o seguinte:

1) a atuada presta serviços de táxi aéreo, quase que exclusivamente para o grupo empresarial a que está ligada;

2) toda movimentação com conseqüentes débitos de caixa são cobertos por adiantamento (empréstimo) de pagamento de serviços ou suprimentos,



Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

comprovados por documentos idôneos, oferecidos pela autuada e constantes do processo;

3) mesmo que o auto de infração fosse procedente, o mesmo apresenta imperfeições nos cálculos, tais como juros, que sendo de 1% ao mês, jamais alcançaria os valores que estão sendo cobrados, devendo, portanto, o lançamento ser considerado nulo;

4) é sabido que a jurisprudência do STF inadmite o uso da TRD como parâmetro ou índice de correção monetária;

5) no lançamento, a correção monetária do principal e da multa parecem estar incluídos englobadamente na rubrica de juros, quando deveriam estar separados para permitir o exercício pleno do benefício da redução;

6) requer que o auto de infração seja julgado insubsistente;

Na informação fiscal (fls. 94 e 95) a autoridade autuante afirmou:

a) o contribuinte não atendeu a notificação para esclarecimento das irregularidades, como também, na fase impugnatória não apresentou qualquer elemento ou esclarecimento que pudessem modificar ou nulificar o lançamento efetuado;

b) os cálculos do imposto, multa, compensação dos prejuízos fiscais, acréscimos legais e juros de mora, como também a atualização monetária / conversão BTNF e UFIR, estão legalmente fundamentados e indicou a legislação correspondente a cada situação;

Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

c) a TRD não está sendo utilizada como atualização monetária, mas como encargos financeiros (juros), razão pela qual não compõe a base de cálculo da multa.

Encerra propondo a manutenção total do auto de infração impugnado.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 97 a 100), indeferiu a impugnação julgando procedente o lançamento efetuado e manteve em sua totalidade o crédito tributário lançado.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 105 a 111), onde reitera os termos da impugnação oferecida e apresenta mais alegações sobre a impossibilidade de se usar a TRD como fator de atualização de tributos, citando acórdão do Tribunal Superior, no mesmo sentido.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

## VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte (fls. 37), a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário contabilizado a crédito dos sócios, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, bem como a título de empréstimos.

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Para terem validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem ser e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e invidiosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

*"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."*



Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inoccorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, deve ela realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

Com respeito ao saldo credor de caixa, na mesma intimação de fls. 37, a autoridade atuante solicitou da contribuinte, justificativa sobre o mesmo.

Na impugnação apresentada, a recorrente nega, sem nada provar, a inexistência da presumida omissão de receita. No recurso apresentado, nada de novo aduziu, também nada provou, já que praticamente se limitou a insistir nas razões apresentadas na impugnação, alegando ser o auto de infração arbitrário.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume, pressupõe, a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

Com efeito, nos termos do art. 180 do RIR/80, *“o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, *“in verbis”*:

*“Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:*

*I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e*

*II - “omissis”.*



Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

*Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."*

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir os juros de mora calculados com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO

Processo nº : 10835.000232/93-35  
Acórdão nº : 107-02.395

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL